

# **Projeto de Lei nº , de 2003**

(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

*Define condições para circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define condições para a circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como prevê penalidade a ser aplicada aos infratores.

Art. 2º As áreas urbanas tombadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – devem ser mapeadas e classificadas para efeito de circulação de veículos automotores em quatro categorias:

I – máxima restrição: permitida a circulação apenas de veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento e ambulâncias;

II – média restrição: permitida a circulação dos veículos mencionados no inciso I, bem como de veículos de pequeno porte de aluguel ou pertencentes aos moradores de imóveis situados na área;

III – mínima restrição: permitida a circulação dos veículos mencionados no inciso I, bem como de qualquer veículo de pequeno porte;

IV – sem restrição: permitida a circulação de qualquer veículo automotor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo automotor de pequeno porte aquele cujo peso bruto total não exceda 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.

Art. 3º O mapeamento e a classificação a que se referem o art. 2º devem fazer parte do processo de tombamento.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas já tombadas na data da entrada em vigor desta Lei, fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração do mapeamento e da classificação a que se referem o art. 1º.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei cabe à autoridade de trânsito com jurisdição sobre as respectivas vias, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A circulação em desconformidade com o que define a classificação prevista no art. 2º incorre na tipificação do art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tombamento de um núcleo urbano inteiro ou de determinados bairros tem sido uma prática bastante comum, recomendada pela necessidade de preservar-se o próprio caráter da área urbana, mais do que simplesmente algumas edificações. O tombamento impõe aos proprietários de imóveis situados no local uma série de restrições, mas não tem sido comum, pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a definição de condições para o tráfego de veículos automotores nas áreas tombadas. Essa lacuna tem trazido inúmeros prejuízos ao patrimônio nacional, visto que, nas cidades coloniais, a maioria das vias de circulação não suporta o tráfego de veículos automotores, especialmente os mais pesados.

A presente proposição tem por objetivo sanar essa lacuna, ao determinar que, no processo de tombamento, seja incluído um mapeamento das áreas tombadas, com a categorização das vias para efeito de circulação de veículos automotores. Nos casos de áreas já tombadas, a proposta prevê um prazo de 180 dias para a elaboração do referido mapeamento. Para que a medida não se torne inócula, o texto remete a fiscalização à autoridade de trânsito com jurisdição sobre as vias onde ocorre a proibição. Explicita, também, que o descumprimento tipifica infração, nos termos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

É certo que algumas prefeituras, no uso das atribuições que lhes compete nas questões relacionadas ao trânsito e ao desenvolvimento urbano, já têm atuado no sentido de regular o trânsito nos centros históricos, como é o caso de Parati, por exemplo. Mas a questão é muito relevante e deve ser conformada por critérios de ordem geral, que uniformizem as decisões. Essa uniformidade, no entanto, deve respeitar as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a proposta que ora apresentamos exime-se de oferecer uma

solução padrão. Afinal, o Plano Piloto de Brasília, o Pelourinho, em Salvador, e as cidades de Ouro Preto e Olinda estão entre as áreas urbanas tombadas pelo IPHAN e, não obstante, apresentam características totalmente diferenciadas no que concerne à capacidade de absorção de tráfego.

À vista da importância do tema para a preservação da memória nacional, esperamos contar com o apoio de todos na tramitação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

2003.1936